



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002097/2002-45
Recurso nº 239.338 Embargos
Acórdão nº 3402-00.299 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno baixado pela Portaria MF 147/2007, atualmente previstas no art. 65 da Portaria MF 256/2009, que criou o CARF.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 204-03.428, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Esteve presente ao julgamento, a Drª Denise da Silveira Peres de Aquino Costa OAB/SC nº 10.264.


NAYRA BASTOS MANATTA - Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A entidade acima identificada interpôs, tempestivamente, embargos de declaração contra a decisão proferida em setembro de 2008 pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que negara provimento a recurso seu contra decisão da DRJ Juiz de Fora que não lhe reconheceu direito a ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Nos embargos aponta ter ocorrido contradição entre os fundamentos do voto por mim proferido e para demonstrá-la transcreve longo trecho no qual sustento a necessidade de que o postulante ao incentivo seja produtor nos termos da legislação do IPI, fato que deve ser apurado com recurso à TIPI. Sustenta, então, que a contradição se daria pelo fato de eu ter afirmado que não seria necessário que o produto estivesse no campo de incidência do IPI mas buscar a caracterização do que seja produção naquele decreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso deve ser examinado porque atende aos requisitos procedimentais.

Não deve, entretanto, ser acolhido.

É que não existe contradição alguma no voto. A posição ali sustentada por este Conselheiro é que a lei que rege o benefício exige que haja produção, nos termos da legislação do IPI. E defende que essa caracterização deve ser buscada na TIPI.

Isso não estabelece contradição com a posição, também ali defendida, de que não se exige que o produto esteja no campo de incidência do IPI.

E as razões estão sobejamente demonstradas no voto: nem tudo que consta na TIPI como NT o é por não ser industrializado o produto. Assim, deve ela ser utilizada para se saber o que é produto industrializado e o que não é, requisito fundamental para a aceitação do postulante, e não para saber o que está e o que não está no campo de incidência do imposto.

Com essas considerações, voto por rejeitar os embargos interpostos.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS